



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.127 - SP (2011/0076667-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMÉLIA EMERICI DEL AQUILA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS ESTADUAIS n. 4.819/58 E 200/74. EX-EMPREGADO DA LIGHT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os empregados da Light não possuem direito adquirido à complementação da aposentadoria, uma vez que a referida empresa somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual n. 200/1974, que revogou a Lei Estadual n. 4.819/1958.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.127 - SP (2011/0076667-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMÉLIA EMERICI DEL AQUILA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **AMÉLIA EMERICI DEL AQUILA E OUTROS** contra decisão que, negando seguimento ao recurso especial, aplicou a jurisprudência do STJ no sentido de que há prescrição do fundo de direito na hipótese da pretensão alcançar o ato de aposentadoria e, conseqüentemente, sua complementação (e-STJ 1.580/1.585).

Alegam os agravantes que a decisão agravada se mostra equivocada, posto que a questão relativa à prescrição do fundo de direito não é pacífica no STJ. Afirmam, ainda, que o posicionamento majoritário é no sentido de que nas relações de trato sucessivo, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas retroativamente a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, conforme preceitua a Súmula 85 do STJ.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.127 - SP (2011/0076667-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : AMÉLIA EMERICI DEL AQUILA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS ESTADUAIS n. 4.819/58 E 200/74. EX-EMPREGADO DA LIGHT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os empregados da Light não possuem direito adquirido à complementação da aposentadoria, uma vez que a referida empresa somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual n. 200/1974, que revogou a Lei Estadual n. 4.819/1958.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, os agravantes sustentam que o posicionamento majoritário deste STJ é no sentido de que nas relações de trato sucessivo, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas retroativamente a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, conforme preceitua a Súmula 85 do STJ. Sem razão, entretanto.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.288):

"COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - Pensionistas de inativos do Light. O direito à complementação surge com a aposentadoria e deve ser exercido pelo interessado no prazo de cinco anos a partir da concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes do Colendo STJ. Sentença mantida. Recurso não provido."

Cumpre registrar, por oportuno, que a estabilidade da jurisprudência é imprescindível à ordem jurídica, que não pode e não deve ficar comprometida ao sabor da mera interpretação dos textos legais.

A Lei Estadual n. 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual n. 4.819/1958, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos, até a sua vigência, os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, *verbis*:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

Na espécie, contudo, a empresa na qual trabalhavam os recorrentes somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual n. 200/1974, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria, já que a empregadora era a Light, empresa privada, e o Estado não se sub-rogou e nem assumiu nada. Não houve modificação da situação jurídica do empregador.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trechos da sentença que bem analisa a questão posta (e-STJ fl. 1.110):

"Com relação aos autores verifica-se, no entanto, que os instituidores das pensões não foram admitidos por empresa controlada pelo Estado antes da edição da Lei 200/74. Dessa forma, não estão abrangidos pela ressalva do art. 1º, § 1º da Lei 200/74.

É que a Eletropaulo foi constituída somente em 1.6.81, quando da aquisição do subsistema Light São Paulo pelo Estado de São Paulo. Antes dessa data, a Light era a concessionária de energia elétrica, tratando-se de sociedade privada, sem controle acionário pelo Governo do Estado, de modo que os instituidores das pensões dos autores sequer tinham adquirido o direito à complementação da aposentadoria antes da revogação pela Lei 200/74, pois não eram funcionários ou empregados de empresa paraestatal.

[...]

A cláusula oitava do termo de transferência do controle, que costuma ser juntada em ações como a presente, prevê a transferência para a ELETROPAULO da obrigação de arcar com encargos trabalhistas da LIGHT. No entanto, a Light não tinha qualquer obrigação de complementar a aposentadoria do autor, seja por lei ou por contrato, de modo que a responsabilidade do Estado não se verifica."

Quanto ao tema, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não fazem jus à complementação integral de proventos aqueles que foram admitidos pela empresa São Paulo Light and Power Company Limited – LIGHT antes que seu respectivo controle acionário fosse alcançado pelo Estado de São Paulo, após a revogação da Lei Estadual 4.819/58" (AgRg no Ag 935.546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2008).

A propósito, cito também: AgRg no REsp 735.609/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/02/2006; AgRg no REsp 894.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2008.

Desse modo, de acordo com o posicionamento atual firmado nesta Corte Superior, também não há falar em dissídio jurisprudencial com os julgados trazidos à colação, incidindo, no caso, a Súmula 83/STJ.

Assim, embora por outros fundamentos, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0076667-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.261.127 / SP**

Números Origem: 1492053040246011 201000765332 7605835000 994082034483

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉLIA EMERICI DEL AQUILA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉLIA EMERICI DEL AQUILA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.